

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

De encargos gerais da Nação

No quadro do pessoal afecto à dotação do capítulo 4.º, artigo 68.º, n.º 1), alínea a), deverão ser alteradas as designações de:

Agente técnico de engenharia de 2.ª classe;
Agentes fiscais;

para:

Agente técnico de engenharia de 1.ª classe;
Agentes fiscais de 2.ª classe.

Do Ministério do Exército

A rubrica da dotação do capítulo 4.º, artigo 85.º, n.º 1), alínea a), é alterada para:

Seis adidos militares: . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto n.º 42 753

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia adiante indicada dentro do orçamento do Ministério da Educação Nacional:

No capítulo 5.º:

Do artigo 738.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 3.300\$00
Para o artigo 739.º, n.º 1) «Gratificações por serviços extraordinários . . .»	+ 3.300\$00

Esta transferência foi registada na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Francisco de Paula Leite Pinto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 42 754

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo de coordenação antipalúdica entre Portugal e Espanha, cujos textos em português e espanhol são os que seguem em anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Acordo de coordenação antipalúdica entre Portugal e Espanha

Considerando as condições favoráveis de evolução da endemia palúdica na Península Ibérica, que tende para a sua desapareição;

Considerando que Portugal e Espanha constituem uma unidade geográfica com características epidemiológicas peculiares;

Considerando a possibilidade de uma reintrodução de estirpes parasitárias de origem extracontinental, capazes de ocasionar futuras infecções, que facilmente podem repercutir em ambos os países, pela existência de uma fronteira comum em que reina um ambiente epidemiológico propício;

Considerando que estas novas infecções podem constituir um perigo epidémico, dado o escasso nível imunitário da população, resultante da intensa redução ou desaparecimento quase completo da endemia;

Atendendo a que a Organização Mundial de Saúde recomendou a conclusão de acordos internacionais de coordenação sanitária para a erradicação do paludismo; e tendo em conta, finalmente, que foi realizado um estudo técnico do qual se deduz a necessidade, tanto para Portugal como para a Espanha, de uma estreita colaboração sanitária entre os dois países;

Os dois Governos, Português e Espanhol, resolveram concluir um acordo sobre a erradicação do paludismo nos seguintes termos:

ARTIGO I

Os dois Governos comprometem-se a coordenar a acção dos seus respectivos serviços antipalúdicos com o fim de erradicar o paludismo nos dois países.

§ único. Estes serviços antipalúdicos são: em Espanha, o Servicio Nacional Antipalúdico, e em Portugal, os Serviços de Higiene Rural e Defesa Anti-Seasonática.

ARTIGO II

É criada uma Comissão Internacional de carácter técnico, encarregada de assegurar a coordenação prevista no artigo anterior.

ARTIGO III

A Comissão será composta por três funcionários superiores do Servicio Nacional Antipalúdico e outros tantos dos Serviços de Higiene Rural e Defesa Anti-Sezonática, que serão designados, respectivamente, pelo Ministro de la Gobernación de Espanha e pelo Ministro da Saúde e Assistência de Portugal.

§ único. A Comissão reunir-se-á, obrigatoriamente, duas vezes por ano, nos meses de Março e Outubro e quantas vezes o aconselhar a situação sanitária de qualquer dos dois países ou de ambos eles.

ARTIGO IV

É da competência da Comissão:

- a) Coordenar as operações a realizar pelos serviços antipalúdicos nacionais;
- b) Trocar informações sobre o estado da endemia e sobre os trabalhos de erradicação do paludismo nos dois países.

ARTIGO V

Estabelece-se uma zona de protecção em ambos os lados da fronteira, incluindo um sector de segurança e outro de cobertura, de conformidade com o perigo, imediato ou mediato, de transmissão da infecção palúdica de um a outro país. Os limites dessas zonas especificam-se no anexo ao presente Acordo.

ARTIGO VI

Nas zonas de protecção serão gratuitos todos os serviços de profilaxia, diagnóstico e tratamento dos doentes de paludismo, seja qual for a sua nacionalidade.

ARTIGO VII

Em cada sector de segurança serão tomadas as medidas seguintes:

- a) Cada uma das direcções dos serviços antipalúdicos informará a outra dos casos de paludismo encontrados no sector de segurança respectivo, distinguindo entre primo-infecções, reinfeções e recaídas, de conformidade com a nomenclatura internacional e com base no diagnóstico laboratorial;
- b) Será exercida a mais estreita vigilância epidemiológica, incluindo exames hematológicos de uma parte importante da população. Sempre que seja encontrado um caso de paludismo, realizar-se-á um inquérito que esclareça a origem da doença e que permita pôr em prática medidas profilácticas eficazes, capazes de evitar novas infecções;
- c) Quando pelo número de casos se considere constituido um foco epidémico no sector de segurança, os serviços antipalúdicos do país afectado aplicarão, com carácter urgente, as medidas adequadas para a extinção, comunicando imediatamente o facto aos serviços antipalúdicos do outro;
- d) Se, por razões de trabalhos de carácter agrícola ou de outra índole, se produzirem migrações de grupos populacionais importantes no sector de segurança, os serviços antipalúdicos do país de origem tomarão as medidas pertinentes para evitar qualquer surto epidémico, comunicando-o ao outro país, para que adopte as disposições que considere oportunas;
- e) Se em qualquer dos países, e em virtude da aplicação de insecticidas, se verificar uma «resistência»

dos vectores de paludismo, esta circunstância será notificada aos serviços antipalúdicos do país vizinho. Do mesmo modo, dar-se-á conta do aparecimento de estirpes parasitárias resistentes aos medicamentos e de qualquer outro factor epidemiológico que possa afectar a marcha normal da erradicação.

ARTIGO VIII

Os programas de luta que forem levados a cabo nas zonas de protecção serão realizados, em cada país, pelos serviços antipalúdicos respectivos.

ARTIGO IX

Os dois Governos tomarão as medidas necessárias com o fim de adoptar um critério uniforme para a qualificação dos óbitos por paludismo em cada país. O critério estará baseado em diagnóstico microscópico ou nos resultados concludentes de inquéritos realizados por técnicos do Servicio Nacional Antipalúdico, em Espanha, ou dos Serviços de Higiene Rural e Defesa Anti-Sezonática, em Portugal.

ARTIGO X

Para maior eficiência da campanha e para que os métodos de luta obedeam a um critério científico uniforme, organizar-se-ão seminários de paludologia, dirigidos pela Comissão Internacional a que se refere o artigo II, em colaboração com a Organização Mundial de Saúde, e em que intervirão médicos especialistas das organizações sanitárias dos dois países.

ARTIGO XI

O presente Acordo poderá estender-se, mediante cláusulas complementares, à luta contra outras enfermidades de análogas características de transmissão, sempre que a luta contra tais enfermidades estiver ou for confiada aos serviços antipalúdicos dos dois países.

ARTIGO XII

O presente Acordo está sujeito a ratificação pelas duas Altas Partes Contratantes e entrará em vigor, por tempo indeterminado, 30 dias depois da troca dos respectivos instrumentos de ratificação. Poderá, no entanto, ser denunciado por qualquer das Partes, mediante aviso feito com três meses de antecedência.

Feito em Lisboa, aos 20 de Outubro de 1959, em dois exemplares, um em língua portuguesa e outro em língua espanhola, sendo os textos em ambas as línguas igualmente válidos.

Pelo Governo Português:

Marcello Mathias.

Pelo Governo Espanhol:

José Ibañez-Martin.

Anexo

PORTUGAL

Zona de protecção:

a) Na sua parte portuguesa compreende a superfície dos distritos administrativos de Viana do Castelo, Bragança, Guarda, Castelo Branco, Portalegre, Évora, Beja e Faro.

Os concelhos de Terras de Bouro, do distrito de Braga; Montalegre, Boticas, Chaves, Régua, Sabrosa

e Alijó, do distrito de Vila Real; Armamar, Tabuaço, S. João da Pesqueira, Penedono e Sernancelhe, do distrito de Viseu; Entroncamento, Barquinha, Constança, Abrantes, Sardoal e Mação, do distrito de Santarém; Albufeira, Loulé, Alcoutim, Alportel, Faro, Olhão, Tavira, Castro Marim e Vila Real de Santo António, do distrito de Faro, com exclusão dos concelhos de Montemor-o-Novo, do distrito de Évora, e de Odemira e Ourique, do distrito de Beja.

b) Ao sector de segurança correspondem em Portugal os concelhos de Mirandela, Mogadouro, Moncorvo e Freixo de Espada à Cinta, no distrito de Bragança.

Os de Foz Côa, Pinhel Figueira de Castelo Rodrigo, Almeida e Sabugal, no distrito da Guarda. Os de Penamacor, Idanha-a-Nova, Vila Velha de Ródão e a parte do concelho de Castelo Branco situada a este do rio Ponsul, no distrito de Castelo Branco; Nisa, Castelo de Vide, Marvão, Portalegre, Monforte, Arronches, Campo Maior e Elvas, no distrito de Portalegre; Vila Viçosa, Alandroal, Reguengos de Monsaraz, no distrito de Évora; Moura, Barrancos, Serpa, Mértola e a parte do concelho de Beja, situada a este do rio Guadiana, no distrito de Beja; Alcoutim, Castro Marim e Vila Real de Santo António, no distrito de Faro.

c) O sector de cobertura compreende o resto da zona de protecção, uma vez excluído o sector de segurança indicado em b).

ESPAÑA

Zona de protecção:

a) A totalidade do território das províncias de Pontevedra, Orense, Zamora, Salamanca, Cáceres, Badajoz e Huelva.

b) O sector de segurança em Espanha compreende: os partidos judiciais de Puebla de Sanabria, Alcañices, Bermillo de Sayago, da província de Zamora.

Os de Ledesma, Vitigudino e Ciudad Rodrigo, da província de Salamanca.

Os de Hoyos, Coria, Alcántara e Valência de Alcántara, em Cáceres.

Os partidos judiciais da província de Badajoz, com excepção dos de Herrera del Duque, Puebla de Alcocer, Castuera, Llerena e Fuente de Cantos.

Os de Aracena, Valverde del Camino e Ayamonte, em Huelva.

c) Ao sector de cobertura corresponde o resto da zona de protecção.

Acuerdo de coordinación antipalúdica entre España y Portugal

Considerando el favorable giro evolutivo de la endemia palúdica en la Península Ibérica, qui tiende a sua desaparición;

Considerando que España y Portugal constituyen una unidad geográfica con características epidemiológicas peculiares;

Considerando la posibilidad de una reintroducción de cepas parasitarias de origen extracontinental, capaces de ocasionar futuras infecciones, que facilmente pueden repercutir en ambos países, por la existencia de una frontera común en la que reina un ambiente epidemiológico propicio;

Considerando que estas nuevas infecciones pueden constituir un peligro epidémico, dado el escaso nivel inmunitario de la población, resultante de la intensa reducción o desaparición casi completa de la endemia;

Resultando que la Organización Mundial de la Salud ha recomendado la conclusión de acuerdos in-

ternacionales de coordinación sanitaria para la erradicación del paludismo; y teniendo en cuenta, finalmente, que ha sido realizado un estudio técnico del que se deduce la necesidad, tanto para España como para Portugal, de una estrecha colaboración sanitaria entre ambos países;

Los dos Gobiernos, español y portugués, han resuelto concluir un acuerdo sobre la erradicación del paludismo en los siguientes términos:

ARTICULO I

Los dos Gobiernos se comprometen a coordinar la acción de sus respectivos servicios antipalúdicos con el fin de erradicar el paludismo en ambos países.

Apartado único. Estos servicios antipalúdicos son: en España, el Servicio Nacional Antipalúdico, y en Portugal, los Serviços de Higiene Rural e Defesa Anti-Sezonática.

ARTICULO II

Se crea una Comisión Internacional de carácter técnico, encargada de asegurar la coordinación prevista en el artículo anterior.

ARTICULO III

La Comisión estará compuesta por tres funcionarios superiores del Servicio Nacional Antipalúdico y otros tantos de los Serviços de Higiene Rural e Defesa Anti-Sezonática, que serán designados, respectivamente, por el Ministro de la Gobernación de España y por el Ministro da Saúde e Assistência de Portugal.

Apartado único. La Comisión habrá de reunirse, obligatoriamente, dos veces anuales, en los meses de Marzo y Octubre, y cuantas veces lo aconsejase la situación sanitaria de cualquiera de los dos países o la de ambos.

ARTICULO IV

Es de la competencia de la Comisión:

a) Coordinar la labor a realizar por los servicios antipalúdicos nacionales.

b) Intercambiar informaciones sobre el estado de la endemia y sobre los trabajos de erradicación del paludismo en ambos países.

ARTICULO V

Se establece una zona de protección a ambos lados de la frontera, incluyendo un sector de seguridad y otro de cobertura, de conformidad con el peligro, inmediato o mediato, de transmisión de la infección palúdica de uno a otro país. Los límites de esas zonas se especifican en el Anexo al presente Acuerdo.

ARTICULO VI

En las zonas de protección serán gratuitos todos los servicios de profilaxia, diagnóstico y tratamiento de los enfermos de paludismo, sea cual fuere su nacionalidad.

ARTICULO VII

En cada sector de seguridad, serán tomadas las medidas siguientes:

a) Cada una de las direcciones de los servicios antipalúdicos informará a la otra de los casos de paludismo hallados en el sector de seguridad respectivo, distinguiendo entre primeras infecciones, reinfecciones y recaídas, de conformidad con la terminología internacional y con base en diagnósticos de laboratorio;

b) Se ejercerá la más estrecha vigilancia epidemiológica, incluida la observación hematológica de una

parte importante de la población. Siempre que sea detectado un caso de paludismo, se habrá de realizar una investigación que esclarezca el origen de la dolencia y permita poner en práctica medidas profilácticas eficaces, capaces de evitar nuevas infecciones;

c) Cuando por el número de casos se considere constituido un foco epidémico en el sector de seguridad, los servicios antipalúdicos del país afectado aplicarán, con carácter urgente, las medidas adecuadas para la extinción, comunicando inmediatamente el hecho a los servicios antipalúdicos del otro;

d) Si por razones laborales de carácter agrícola o de otra índole, se produjesen migraciones de grupos importantes de población en el sector de seguridad, los servicios antipalúdicos del país de origen tomarán las medidas pertinentes para evitar cualquier contingencia epidémica, comunicándolo al otro país, para que adopte las disposiciones que considere oportunas;

e) Si en uno o ambos países, con motivo de la aplicación de insecticidas, se desarrollara una «resistencia» en los vectores del paludismo, dicha circunstancia será notificada a los servicios antipalúdicos del país vecino. Asimismo, se dará cuenta de la aparición de cepas parasitarias resistentes a los medicamentos, y de cualquier otro factor epidemiológico que pueda afectar al normal desarrollo de la erradicación.

ARTICULO VIII

Los programas de lucha que fueran llevados a cabo en las zonas de protección serán realizados, en cada país, por los servicios antipalúdicos respectivos.

ARTICULO IX

Los dos Gobiernos tomarán las medidas necesarias con el fin de adoptar un criterio uniforme para la calificación de los óbitos por paludismo, en cada país. El criterio estará basado en diagnóstico microscópico o en resultados concluyentes de encuestas realizadas por técnicos del Servicio Nacional Antipalúdico, en España, o de los Serviços de Higiene Rural e Defesa Anti-Sezonática, en Portugal.

ARTICULO X

Para mayor eficacia de la campaña y para que los métodos de lucha obedezcan a un criterio científico uniforme, se organizarán seminarios de paludología, dirigidos por la Comisión Internacional a la que se refiere el artículo II, en colaboración con la Organización Mundial de la Salud, y en los que intervendrán médicos especialistas de las organizaciones sanitarias de ambos países.

ARTICULO XI

El presente Acuerdo podrá extenderse, mediante cláusulas complementares, a la lucha contra otras enfermedades de análogas características de transmisión, siempre que la lucha contra tales enfermedades estuviere o fuese confiada a los Servicios Antipalúdicos de ambos países.

ARTICULO XII

El presente Acuerdo está sujeto a ratificación por ambas Altas Partes Contratantes y entrará en vigor, por tiempo indeterminado, treinta días después del intercambio de los respectivos instrumentos de ratificación. Podrá, no obstante, ser denunciado por cualquiera de las Partes, mediante aviso hecho con tres meses de antelación.

Hecho en Lisboa, a 20 de Octubre de 1959, en dos ejemplares, uno en lengua española y otro en lengua portuguesa, siendo ambos textos igualmente válidos.

Por el Gobierno Español:

José Ibañez-Martín.

Por el Gobierno Portugues:

Marcello Mathias.

Anexo

ESPAÑA

Zona de protección:

a) La totalidad del territorio de las provincias de Pontevedra, Orense, Zamora, Salamanca, Cáceres, Badajoz y Huelva;

b) El sector de seguridad en España comprende: los partidos judiciales de Puebla de Sanabria, Alcañices, Bermillo de Sayago, de la provincia de Zamora. Los de Ledesma, Vitigudino y Ciudad Rodrigo, de la provincia de Salamanca;

Los de Hoyos, Coria, Alcántara y Valencia de Alcántara, en Cáceres;

Los partidos judiciales de la provincia de Badajoz, con excepción de los de Herrera del Duque, Puebla de Alcocer, Castuera, Llerena y Fuente de Cantos. Los de Aracena, Valverde del Camino y Ayamonte, en Huelva;

c) Al sector de cobertura corresponde el resto de la zona de protección.

PORTUGAL

Zona de protección:

a) En su parte portuguesa comprende la superficie de los distritos administrativos de Viana do Castelo, Bragança, Guarda, Castelo Branco, Portalegre, Évora, Beja y Faro;

Los consejos de Terras de Bouro, del distrito de Braga; Montalegre, Boticas, Chaves, Régua, Sabrosa y Alijó, del distrito de Vila Real; Armamar, Tabuaço, S. João da Pesqueira, Penedono y Sernancelhe, del distrito de Viseu; Entroncamento, Barquinha, Constança, Abrantes, Sardoal y Mação, del distrito de Santarém; Albufeira, Loulé, Alcoutim, Alportel, Faro, Olhão, Tavira, Castro Marim y Vila Real de Santo António, del distrito de Faro, con exclusión de los concejos de Montemor-o-Novo, del distrito de Évora, y de Odemira y Ourique, del distrito de Beja;

b) Al sector de seguridad corresponden en Portugal los concejos de Mirandela, Mogadouro, Moncorvo y Freixo de Espada à Cinta, en el distrito de Bragança. Los de Foz Côa, Pinhel, Figueira de Castelo Rodrigo, Almeida y Sabugal, en el distrito de Guarda. Los de Penamacor, Idanha-a-Nova, Vila Velha de Ródão y la parte del concejo de Castelo Branco situada al este del río Ponsul, en el distrito de Castelo Branco; Nisa, Castelo de Vide, Marvão, Portalegre, Monforte, Arronches, Campo Maior y Elvas, en el distrito de Portalegre; Vila Viçosa, Alandroal, Reguengos de Monsaraz, en el distrito de Évora; Moura, Barrancos, Serpa, Mértola y la parte del concejo de Beja situada al este del río Guadiana, en el distrito de Beja; Alcoutim, Castro Marim y Vila Real de Santo António, en el distrito de Faro;

c) El sector de cobertura comprende el resto de la zona de protección, una vez excluido el sector de seguridad señalado en b).